



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 159/2026-PGM

Ref.: IL-001/2026-FME

Processo nº: 2026.0416-002/SEMAP

Interessada: Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio

PARECER

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BREU BRANCO-PA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021 E LEI Nº 14.039/2020. POSSIBILIDADE.

I. DA CONSULTA

Vieram os autos do Processo Administrativo nº 2026.0416-002/SEMAP, encaminhado pela Secretária Municipal de Administração e Patrimônio, para fins de análise da viabilidade da contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual, na área jurídica, compreendendo atuação consultiva e contenciosa em Direito Administrativo, voltadas às demandas da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, por meio do Fundo Municipal de Educação – FME, incluindo acompanhamento de processos judiciais e administrativos estratégicos, emissão de pareceres técnicos e apoio jurídico ao Procurador-Geral do Município, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alíneas “c” e “e”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Aponto o recebimento dos autos da Inexigibilidade nº IL-CPL-001/2026-FME, para fins do disposto no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

Constam nos autos a proposta de honorários, Documento de Formalização da Demanda – DFD, documentos de habilitação jurídica e fiscal, certidões negativas, atestados de capacidade técnica e demais documentos pertinentes apresentados pela empresa ORLANDO BARATA MILEO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 26.808.744/0001-20, sediada em Belém/PA.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

II. DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo de contratação direta deverá ser instruído com os documentos necessários à caracterização da hipótese legal, bem como com parecer jurídico e técnico que demonstrem a regularidade do procedimento.

Dispõe o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021:



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE BREU BRANCO PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Em cumprimento, portanto, à determinação legal, passa-se à análise da questão trazida nestes autos.

III. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inicialmente, registre-se que os pronunciamentos desta Procuradoria Geral possuem natureza meramente opinativa, razão pela qual a presente manifestação restringe-se à análise jurídico-formal do procedimento.

Dito isso, cumpre pontuar que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.

No caso de o Gestor, excepcionalmente, optar pela contratação de serviços técnicos especializados na área jurídica voltados à Administração Pública e às demandas da Secretaria Municipal de Educação de Breu Branco/PA, deverá motivar sua escolha nos autos do respectivo processo administrativo, demonstrando, mediante elementos técnicos e econômicos, a necessidade e viabilidade da medida.

O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Constitui princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico entre os eventuais contratantes com o Poder Público, estando previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Entretanto, o próprio texto constitucional admite hipóteses excepcionais em que a licitação poderá ser afastada, desde que previstas em lei, como ocorre nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação disciplinadas pela Lei nº 14.133/2021.

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Contudo, em situações excepcionais de inviabilidade de competição, a própria legislação autoriza a contratação direta, conforme previsto no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

A norma insculpida no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a possibilidade de contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE BREU BRANCO PROCURADORIA JURÍDICA

Assim, no caso em comento, a contratação está fundamentada no artigo 74, inciso III, alíneas “c” e “e”, da Lei nº 14.133/2021, que dispõem:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Desse modo, analisando os autos, verifica-se comprovada a natureza técnica especializada dos serviços pretendidos, bem como a notória especialização da empresa contratada, circunstâncias que, aliadas à natureza predominantemente intelectual dos serviços jurídicos a serem prestados, justificam a inviabilidade de competição e autorizam a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso III, alíneas “c” e “e”, da Lei nº 14.133/2021.

3

Consoante a justificativa, objetivos e detalhamento da contratação constantes nos autos, bem como considerando os documentos apresentados, verifica-se que os serviços pretendidos mostraram-se adequados e aptos ao atendimento das necessidades da Administração Pública, especialmente diante da complexidade e especificidade das demandas jurídicas submetidas à apreciação da contratada.

A presente manifestação tem por finalidade alinhar orientações gerais e estabelecer diretrizes prévias para a instrução de processos administrativos relativos à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

No caso em tela, a contratação objetiva a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual na área jurídica, compreendendo atuação consultiva e contenciosa em Direito Administrativo, voltada às demandas da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, por meio do Fundo Municipal de Educação – FME, incluindo acompanhamento de processos judiciais e administrativos estratégicos, emissão de pareceres técnicos e apoio jurídico ao Procurador-Geral do Município.



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE BREU BRANCO PROCURADORIA JURÍDICA

Ressalte-se a previsão constante no artigo 6º, inciso XVIII, e artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que reconhecem a natureza dos serviços técnico-profissionais especializados.

Atente-se que a Lei nº 14.133/2021 elenca dentre seus diversos princípios a legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa e motivação, os quais devem nortear toda contratação pública.

A excepcionalidade permite à Administração Pública realizar contratações diretas nas hipóteses previstas nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, o legislador estabeleceu hipóteses em que a inviabilidade de competição autoriza a inexigibilidade de licitação, especialmente nas contratações de natureza predominantemente intelectual cujo contratado detenha notória especialização, conforme dispõe o §3º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021:

§3º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, a legislação prevê que a inexigibilidade ocorrerá sempre que a competição se revelar inviável ao atendimento do interesse público. Nessas hipóteses, a realização de certame licitatório não atenderia à finalidade pública pretendida.

4

Atente-se que a notória especialização exigida pela Lei não se confunde com especialização comum, consistindo em qualificação diferenciada, reconhecida e compatível com a complexidade do objeto contratado.

A notória especialização também não pressupõe exclusividade do contratado, tampouco exige exposição pública ampla da empresa prestadora dos serviços. O que se exige é a demonstração objetiva de experiência, qualificação técnica e confiabilidade profissional compatíveis com o objeto pretendido pela Administração Pública.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona:

“A decisão de contratar tem de ser antecedida de verificações acerca das diferentes soluções técnico-científicas disponíveis para atender ao interesse sob tutela estatal.”

Quanto à necessidade de demonstração da singularidade, destaca-se o entendimento firmado pela Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União – AGU, por meio do Parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, no sentido da desnecessidade de



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE BREU BRANCO PROCURADORIA JURÍDICA

comprovação da singularidade do serviço para as hipóteses previstas no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Constata-se, dessa forma, que a escolha do profissional ou empresa especializada não se encontra adstrita ao arbítrio do gestor público, exigindo motivação suficiente e demonstração da confiança depositada no prestador de serviço.

Nesse aspecto, verifica-se que a empresa juntou aos autos atestados de capacidade técnica e documentação comprobatória de experiência profissional anterior junto a órgãos públicos, evidenciando sua aptidão para execução do objeto contratado.

A documentação apresentada pela empresa ORLANDO BARATA MILEO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 26.808.744/0001-20, atende aos critérios de qualificação técnica e notória especialização, conforme documentos comprobatórios acostados aos autos.

In casu, verifica-se que a interessada já celebrou contratos com outras pessoas jurídicas de direito público, circunstância que demonstra experiência profissional e habitualidade na prestação de serviços técnicos especializados na área jurídica administrativa.

Logo, entende-se que a contratação se amolda aos termos do artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, justificando-se a inexigibilidade de licitação diante da natureza técnica especializada dos serviços pretendidos.

Conforme documentos anexos, verifica-se que o procedimento encontra-se instruído com os documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, constata-se que o Documento de Formalização da Demanda contemplou as exigências previstas nos normativos aplicáveis.

Considerando tratar-se de matéria predominantemente técnica e administrativa, compete a esta assessoria jurídica orientar juridicamente o procedimento, sem adentrar em aspectos de conveniência, oportunidade ou questões técnicas afetas aos setores competentes.

Importante registrar, ainda, que os pareceres jurídicos possuem natureza opinativa, não vinculando a autoridade administrativa, cabendo ao gestor público a análise de conveniência e oportunidade do ato administrativo.

Segundo entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU, a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados exige a presença de serviço técnico especializado, notória especialização e inviabilidade de competição.



ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE BREU BRANCO PROCURADORIA JURÍDICA

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça igualmente reconhece a possibilidade de contratação direta de serviços advocatícios, desde que presentes os requisitos legais e demonstrada a compatibilidade do preço com o praticado no mercado.

Além dos requisitos até aqui dispostos, imprescindíveis à contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “c” e “e”, da Lei nº 14.133/2021, há de se ressaltar também a necessidade de instauração de processo administrativo devidamente instruído, contendo os elementos necessários à caracterização da hipótese de contratação direta, bem como a justificativa da escolha do contratado e do preço, nos termos do artigo 72 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Verifica-se que o valor global para a prestação do serviço em questão é de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Para aferir a compatibilidade do valor mencionado, o órgão interessado realizou pesquisa de preços mediante análise de contratações similares constantes no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA, considerando contratos administrativos celebrados por diversos Municípios do Estado do Pará para objetos semelhantes. A pesquisa realizada pelo órgão interessado resultou em preço médio mensal de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), conforme contratos anexados aos autos, demonstrando que o valor proposto mostra-se compatível e vantajoso em relação aos preços praticados neste segmento de atuação de escritórios de advocacia especializados em consultoria e assessoria jurídica.

O valor dos honorários discriminado na Proposta de Prestação de Serviços apresentada pela proponente, constante nos autos, demonstra compatibilidade com os parâmetros utilizados na pesquisa de preços realizada pela Administração, especialmente considerando a natureza dos serviços técnicos especializados a serem prestados. Dessa forma, resta evidenciada a razoabilidade do preço proposto, bem como a adequação econômica da contratação pretendida, demonstrando-se a viabilidade da presente inexigibilidade de licitação.

A Orientação Normativa AGU nº 17 dispõe que:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

No caso em análise, verifica-se que a Administração Pública promoveu a devida instrução do procedimento administrativo, demonstrando a compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado, bem como a adequação técnica da contratação pretendida. Assim, restam atendidos os requisitos legais autorizadores da contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

IV. CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA

Diante do exposto, e considerando a documentação constante nos autos, verifica-se que a contratação do escritório ORLANDO BARATA MILEO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, por inexigibilidade de licitação, encontra-se em conformidade com o artigo 74, inciso III, alíneas “c” e “e”, da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual relativos a assessorias e consultorias técnicas, bem como ao patrocínio e defesa de causas judiciais e administrativas, mostrando-se juridicamente viável a contratação pretendida.

Constata-se, ainda, que o procedimento administrativo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela legislação aplicável, especialmente quanto à justificativa da contratação, demonstração da notória especialização, justificativa do preço e compatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado.

Assim, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela regularidade jurídico-formal do Processo Administrativo nº 2026.0416-002/SEMAP e da Inexigibilidade nº IL-001/2026-FME, recomendando-se o prosseguimento dos trâmites administrativos pertinentes.

Registre-se, por fim, que a presente manifestação possui natureza meramente opinativa, restringindo-se à análise jurídico-formal do procedimento, não adentrando em aspectos de conveniência, oportunidade, critérios técnicos, financeiros ou administrativos, cuja responsabilidade compete exclusivamente à autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Breu Branco, 28 de abril de 2026.

7

LINDALVA PAIVA GALVÃO DAMÁSIO
Procuradora Municipal
Portaria nº 751/2025-GP
OAB/PA nº 34.944